

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 350/93  
INTERESSADA : Conceição de Jesus Souza  
ASSUNTO : Consulta referente ao Parecer CEE nº 78/93  
RELATOR : Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 184/94 - CETG - APROVADO EM 20-04-94

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Licenciada Conceição de Jesus Souza endereçou a este Conselho consulta sobre sua situação escolar, em face do Parecer CEE nº 78/93, que tratou do exercício do magistério, nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, por licenciados em Pedagogia, Licenciatura Plena.

Em sua solicitação, em determinado momento, diz a Licenciada: "Estou formada desde 1989 e, na ocasião não existia carga horária nessas matérias, só era obrigado tê-las cursado; é por essa razão que só tenho 144 horas-aula nas mesmas; já procurei a Universidade Braz Cubas, onde cursei Pedagogia, e a mesma não esclareceu nada a respeito, dizendo que este Parecer só será cumprido após sua publicação".

A Licenciada anexou em seu pedido cópias do seu diploma, expedido pela Universidade Braz Cubas, e, do histórico escolar em que constam as disciplinas cursadas, as respectivas cargas horárias e avaliações.

PROCESSO CEE Nº 350/93

PARECER CEE Nº 184/94

## 1.2 APRECIÇÃO

A consulta da Licenciada Conceição de Jesus Souza fundamenta-se na conclusão do Parecer CEE nº 78/93, que diz:

"Os Licenciados em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, na Habilitação Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º Grau, que durante o curso estudaram as disciplinas Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino do 1º Grau, têm direito, nos termos deste Parecer, de exercer o magistério de 1ª a 4ª séries do ensino de 1º grau, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

"Este direito será estendido, por equidade, a todos os Licenciados em Pedagogia, Licenciatura Plena, que tenham cursado as disciplinas Metodologia do Ensino de 1º Grau e Prática de Ensino do 1º Grau e integralizado, em seu conjunto, pelo menos, 160 horas-aula de estudos dessas disciplinas."

Neste momento, convém lembrar que o Parecer CEE nº 78/93 foi vasado com fundamento, entre outros, no Parecer CFE nº 252/69, Resolução CFE nº 02/69, em pronunciamentos mais recentes do mesmo Conselho, em manifestações do Conselho Estadual de Educação e na Portaria MEC nº 399, de 28-06-89, que regulamentou o processamento de registros de professores e especialistas em educação, decorrentes de cursos de licenciatura e outras habilitações.

PROCESSO CEE N° 350/93

PARECER CEE N° 184/94

Esta Portaria diz em seu Artigo 4°:

"Nenhuma disciplina poderá ser objeto de registro quando não tiver sido estudada, pelo menos, em 160 horas-aula.

"Parágrafo único - Poderão ser computadas cargas horárias de conteúdos afins para integralização do número de horas previstas neste artigo."

Com estes pontos de referência, pode ser analisada a situação específica da Licenciada Conceição de Jesus Souza que cursou, em seu conjunto, 144 horas de Metodologia do Ensino de 1° Grau e Prática de Ensino na Escola de 1° Grau, segundo o seu histórico escolar. Mas cabe registrar, também, que cursou 72 horas de Prática de Ensino na Escola de 2° Grau, disciplina que, sem dúvida, pode ser considerada afim, correlata às anteriores e, portanto, em condições de satisfazer a exigência do parágrafo único, do artigo 4° da Portaria MEC n° 399/89.

Não é demais, todavia, ressaltar que sempre que as disciplinas Metodologia de Ensino de 1° Grau e Prática de Ensino de 1° Grau forem ministradas separadamente das disciplinas Metodologia de Ensino de 2° Grau e Prática de Ensino de 2° Grau, devem totalizar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de 160 horas previstas no Parecer CEE n° 78/93. Ou seja, Metodologia do Ensino de 1° Grau e Prática de Ensino de 1° Grau devem ter sido estudadas no Curso de Pedagogia no mínimo durante 80 (oitenta) horas, ficando o restante passível de ser completado com as disciplinas afins.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 350/93

PARECER CEE N° 184/94

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, este Conselho responde à consulta da Licenciada Conceição de Jesus Souza, para dizer que a mesma tem direito ao exercício do Magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau no sistema de ensino do Estado de São Paulo, por ter concluído o Curso de Pedagogia e estudado 144 horas-aula, em seu conjunto, de Metodologia do Ensino de 1º Grau e de Prática do Ensino de 1º Grau, acrescidos de 72 horas-aula da disciplina afim, Prática de Ensino na Escola de 2º Grau.

Outras situações escolares semelhantes poderão ser analisadas, com esta orientação, pelas autoridades do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Lembre-se, também, que assuntos similares foram tratados nos Pareceres CEE n<sup>os</sup> 78/93 e 162/94, este publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado de 05/04/94.

São Paulo, 18 de março de 1994.

**a) Cons. Roberto Moreira**

**Relator**

PROCESSO CEE Nº 350/93

PARECER CEE Nº 184/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Nicolau Tortamano, João Cardoso Palma Filho, Mário Ney Ribeiro Daher, Roberto Moreira, Raphaela Carrozzo Scardua e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala das Sessões, aos 23 de março de 1994.

**a) Cons. Nicolau Tortamano**

**Vice-Presidente  
no exercício da Presidência - CETG**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1994.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**